



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador F. A. de Aragão Fernandes

gab.faafernandes@tjgo.jus.br

7ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N° 5094153-95.2025.8.09.0014

COMARCA DE ARAGARÇAS

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS

APELADO: ANA PAULA PAULINO DA SILVA COSTA

RELATOR: Des. FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. MICRORREGIÕES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação popular proposta por vereadora em face de Município, objetivando a declaração de nulidade de edital de concorrência pública para concessão de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Alegou-se vício de competência pela ausência de autorização do Colegiado Microrregional, em suposta violação à Lei Complementar Estadual nº 182/2023. A sentença julgou procedente o pedido inicial, declarando nulo o certame e condenando o Município em honorários advocatícios. O Município interpõe apelação, sustentando ausência de lesividade efetiva, desnecessidade de autorização microrregional e excesso nos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) Saber se a ação popular exige comprovação de dano material ao patrimônio público quando há violação de princípios administrativos.
(ii) Saber se o Município de Aragarças necessitava de autorização do Colegiado Microrregional para licitar serviços de saneamento básico, considerando a ausência de compartilhamento de instalações operacionais.
(iii) Saber se a anulação integral do certame é desproporcional quando os vícios são passíveis de correção.
(iv) Saber se o percentual fixado para os honorários advocatícios é excessivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação popular é cabível para proteção da moralidade e legalidade

administrativa, afigurando-se desnecessária a comprovação de dano material ao patrimônio público. A violação de princípios constitucionais, como a legalidade e a moralidade, configura lesão ao patrimônio público imaterial.

4. O Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020, que alterou a Lei nº 11.445/2007) e a Lei Complementar Estadual nº 182/2023, que instituiu as Microrregiões de Saneamento Básico no Estado de Goiás, incentivam a prestação regionalizada dos serviços.

5. O art. 10, IX, da Lei Complementar Estadual nº 182/2023 exige autorização do Colegiado Microrregional para o município prestar isoladamente os serviços públicos de saneamento básico, inclusive por contrato de concessão.

6. A realização do procedimento licitatório para concessão de serviços de saneamento básico sem a prévia e devida autorização do Colegiado Microrregional configura vício de incompetência e enseja a nulidade do certame.

7. A ausência de compartilhamento de infraestrutura operacional de saneamento entre municípios não afasta a necessidade de autorização prévia do Colegiado Microrregional para a realização de licitação de concessão de serviços de saneamento básico, nos termos da legislação estadual.

8. A fixação dos honorários advocatícios em 8% sobre o valor da causa e a sua majoração para 9% no recurso estão em conformidade com o disposto no art. 85, §§ 3º, II, e 11 do CPC, não se revelando excessiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. O recurso é desprovido.

"1. A ação popular é cabível para proteção da moralidade e legalidade administrativa, afigurando-se desnecessária a comprovação de dano material ao patrimônio público, pois a violação de princípios constitucionais configura lesão ao patrimônio público imaterial."

"2. O Novo Marco Legal do Saneamento Básico e a legislação estadual correlata exigem a prestação regionalizada dos serviços, e a Lei Complementar Estadual nº 182/2023 impõe a necessidade de autorização do Colegiado Microrregional para o município prestar isoladamente os serviços de saneamento básico, inclusive por concessão."

"3. A realização de procedimento licitatório para concessão de serviços de saneamento básico sem a prévia e devida autorização do Colegiado Microrregional configura vício de incompetência e enseja a nulidade do certame."

"4. A ausência de compartilhamento de infraestrutura operacional de saneamento entre municípios não afasta a necessidade de autorização prévia do Colegiado Microrregional para a realização de licitação de concessão de serviços de saneamento básico, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 182/2023."

"5. A fixação e majoração dos honorários advocatícios, em observância ao Código de Processo Civil, não se revela excessiva se em consonância com os parâmetros legais."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 25, § 3º; art. 30, I e V; art. 37; art. 175; CPC, art. 85, § 3º, II, § 4º, III, § 11; art. 487, I; art. 932, IV, "b"; Lei nº 4.717/1965, art. 4º, art. 12, art. 18, art. 19; Lei nº 11.445/2007, art. 3º, VI, art. 11-B, art. 42, § 5º; Lei nº 13.089/2015; Lei nº 14.026/2020; Lei Complementar Estadual nº 182/2023, art. 2º, I, art. 3º, p.u., II, art. 10, IX, art. 10, § 3º, I, II, III.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, EREsp: 1192563 SP (Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 2019); STJ, AgRg no REsp: 1504797 SE (Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 2016); STF, Rcl: 37500 AC (Rel. GILMAR MENDES, 2020); TJ-GO 02786922420108090011 (Rel. DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 2024); TJ-GO 54200679820208090035 (Rel. ALTAIR GUERRA DA COSTA, 2024); STJ, AgInt na SS: 3503 RO (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 2025).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS** contra sentença proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito da Vara das Fazenda Públicas da Comarca de Aragarças/GO, Dra. Yasmin Cavalari, nos autos da ação popular proposta em seu desfavor **por ANA PAULA PAULINO DA SILVA COSTA**, ora apelada.

Ação (evento nº 01): na inicial, a autora **ANA PAULA PAULINO DA SILVA COSTA**, vereadora no Município de Aragarças, ajuizou ação popular com pedido de liminar em face do Município de Aragarças, objetivando a declaração de nulidade do Edital de Concorrência Pública Presencial nº 008/2024, publicado para concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário naquele município.

Alegou a existência de vícios formais e materiais no edital impugnado, destacando, em especial, a ausência de autorização do Colegiado Microrregional para a realização do certame, em suposta violação à Lei Complementar Estadual nº 182/2023, que instituiu as microrregiões de saneamento básico no Estado de Goiás e incluiu o Município de Aragarças na Microrregião Oeste.

Argumentou que, nos termos do art. 10, inciso IX, da referida lei complementar, compete ao Colegiado Microrregional autorizar o município a prestar isoladamente os serviços públicos de saneamento básico, inclusive por contrato de concessão, de sorte que a deflagração do procedimento licitatório sem a prévia autorização configuraria vício de competência, inquinando de nulidade o edital.

Invocou, ainda, o Tema 836 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, sustentando ser desnecessária a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos para o cabimento da ação popular, bastando a lesão à moralidade e à legalidade administrativa.

Requeru a concessão de medida liminar para suspender o procedimento licitatório e, ao final, a procedência do pedido para declarar a nulidade do Edital de Concorrência Pública Presencial nº 008/2024.

Sentença (evento nº 23): percorridos os trâmites processuais pertinentes, sobreveio a sentença, proferida nos seguintes termos:

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC⁸, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **DECLARO NULO** o certame licitatório objeto do Edital de Concorrência Pública Presencial n. 008/2024 do Município de Aragarças/GO.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 8% sobre o valor da causa (art. 12 da Lei n. 4.717/65⁹ c/c art. 85, §3º, II, e §4º, III¹⁰). Sem condenação em custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19 da Lei n. 4.717/65¹¹).

A presente sentença terá eficácia de coisa julgada oponível “*erga omnes*” (art. 18 da Lei n. 4.717/65).

Apelação (evento nº 30): inconformado, **MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS** interpõe recurso de apelação, sustentando erro in judicando porquanto a sentença recorrida declarou a nulidade do certame sem que estivesse demonstrada lesividade efetiva ao patrimônio público, requisito essencial para o acolhimento da ação popular.

Destaca que o próprio juízo de origem reconheceu que os vícios identificados no edital são sanáveis, o que afastaria a medida extrema de anulação do procedimento licitatório.

Deblatera que a nulidade foi fundamentada, de forma equivocada, na suposta necessidade de autorização prévia do Colegiado Microrregional para a realização da licitação.

Obtempera que tal exigência não encontra respaldo legal, pois inexiste compartilhamento de instalações operacionais de saneamento com outros municípios, circunstância que caracterizaria o interesse local do serviço, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007.

Argumenta que o saneamento básico é serviço público de interesse local, cuja titularidade pertence ao município, conforme dispõe o art. 30, inc. V, da CF/1988, e que a criação das microrregiões não suprime a autonomia municipal, tampouco transfere a

titularidade do serviço ao Estado.

Defende que, mesmo após o novo marco legal do saneamento, a titularidade permanece municipal quando não há efetivo compartilhamento de infraestruturas operacionais.

Afirma que a prestação regionalizada prevista na legislação federal exige, como condição fática objetiva, o compartilhamento de instalações operacionais, o que não ocorre no caso concreto. Sustenta que, ausente esse requisito, não há interesse comum, tampouco necessidade de autorização, anuênciia ou deliberação do Colegiado Microrregional para a realização da licitação.

Aduz que a sentença partiu de premissa falsa ao presumir a existência de interesse comum e a obrigatoriedade de gestão microrregional, aplicando indevidamente a Lei Complementar Estadual nº 182/2023 ao caso concreto, ressaltando que a decisão municipal de licitar os serviços de forma isolada visou atender às especificidades locais e está em consonância com a autonomia federativa.

Assevera, ainda, que a anulação integral do certame, quando os vícios apontados são passíveis de correção por meio de aditamento ou retificação do edital, viola os princípios da preservação dos atos administrativos, da proporcionalidade e do interesse público, sobretudo diante da essencialidade dos serviços de saneamento básico.

Por fim, impugna a condenação em honorários advocatícios, alegando que o percentual fixado resultou em valor excessivo, considerando o valor da causa e o trabalho desenvolvido no feito, não observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo, subsidiariamente, a redução da verba honorária.

Diante dos fundamentos expostos, requer o conhecimento e provimento da apelação, para que seja reformada a sentença e julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Alternativamente, pede a redução dos honorários sucumbenciais, por considerá-los desproporcionais e excessivos.

Preparo: dispensado.

Contrarrazões (evento nº 34): intimada, a apelada apresenta contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da sentença.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (evento nº 43): instado a se manifestar, o Órgão Ministerial de Cúpula, representado pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressuposto processuais, conheço do recurso.

E ao fazê-lo, antecipo que o julgamento se dará de forma monocrática, em prestígio ao artigo 932, inciso IV, “b”, do Código de Processo Civil, que assim enuncia:

Art. 932. Incumbe ao Relator: [...]

IV – negar provimento a recurso que for contrário a: [...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Pois bem.

Consabido que a ação popular é constitucionalmente prevista no art. 5º, LXXIII, bem como é regulamentada pela Lei nº 4.717/65, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 5º (...)

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Lei nº 4.717/65:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Na dicção dos dispositivos glosados, infere-se que a Ação Popular é um instrumento jurídico, cujo objetivo é anular atos administrativos lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa, entre outros.

Com efeito, na hipótese de decisão favorável ao autor da ação popular, o juiz pode determinar a anulação do ato administrativo que causou o dano, como também estabelecer a condenação ao ressarcimento dos valores que foram ilicitamente desviados ou usados de maneira inadequada, restituindo assim o erário.

Destarte, caso considerado ilícito o ato administrativo e causar prejuízo ao patrimônio público, na sentença pode ser determinado o ressarcimento ao erário como forma de reparação ao dano causado.

Feitas essas considerações, a controvérsia recursal cinge-se a verificar a legalidade da sentença que, em sede de ação popular, declarou a nulidade do Edital de Concorrência Pública Presencial nº 008/2024, do Município de Aragarças, por vício de competência decorrente da ausência de autorização do Colegiado Microrregional, bem como a adequação do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Para tanto, sustenta o apelante, em síntese, que a anulação do certame seria indevida por não ter sido demonstrada lesividade efetiva ao patrimônio público, requisito que entende ser essencial para a procedência da ação popular.

Contudo, essa tese não merece prosperar.

Isso porque o condicionamento da lesividade exigida para a propositura da ação popular não se restringe à demonstração ao dano material ou financeiro, conquanto a violação de princípios basilares da Administração Pública, notadamente a legalidade e a moralidade, também configura lesão ao patrimônio público em sua dimensão imaterial, ainda que por presunção.

Nesse diapasão hermenêutico, o sólido arcabouço jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO POPULAR. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO DO ATO LESIVO. PREJUÍZO MATERIAL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (...) 16. Ocorre que a jurisprudência majoritária do STJ defende que a Ação Popular é cabível quando violados os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/1988), como a moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público. A lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/1965 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerá-lo lesivo e nulo de pleno direito. (...) DANO IN RE IPSA. 17. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a dispensa indevida de licitação configura dano in re ipsa, permitindo a configuração do ato de improbidade que causa prejuízo ao erário. (...) 18. Embargos de Divergência conhecidos e não providos. (STJ – EREsp: 1192563 SP 2010/0079932-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/02/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (...) AÇÃO POPULAR. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa,

ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, porquanto a lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/1965 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp: 1504797 SE 2014/0122637-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2016, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2016).

Essa compreensão veio exteriorizada no julgamento do ARE 824781, submetido ao regime da repercussão geral, oportunidade em que a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 836):

Tema 836/STF: Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.

No caso vertente, a ilegalidade reside na usurpação de competência, um vício que atenta diretamente contra a moralidade e a legalidade administrativa. A realização de um procedimento licitatório por autoridade incompetente representa, por si só, um ato lesivo ao ordenamento jurídico e ao patrimônio público moral, de sorte que se afasta a necessidade de comprovação de dano econômico.

Deveras.

Vejamos, pois, o arcabouço normativo que sufraga esse posicionamento.

A competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e organizar e prestar os respectivos serviços públicos (art. 30, V, CF) foi redefinida pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), que alterou substancialmente a Lei nº 11.445/2007 objetivando incentivar a prestação regionalizada dos serviços, estruturada, entre outras formas, por microrregiões instituídas pelos Estados. Referida legislação estabeleceu metas ambiciosas de universalização dos serviços até 2033, consoante art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, demonstrando que a regionalização não é mero capricho legislativo, mas instrumento para viabilizar investimentos e atingir objetivos de interesse nacional.

Nesse contexto, a Lei nº 11.445/2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020, passou a prever expressamente a prestação regionalizada como diretriz fundamental do saneamento básico. O art. 3º, inciso VI, assim dispõe:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

VI – prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:

- a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole); (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
- b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
- c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;

Nesse passo, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1842/RJ, já havia assentado que, nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, a titularidade do serviço de saneamento básico é compartilhada entre o Estado e os Municípios integrantes, afastando-se a concepção de que a competência seria exclusivamente municipal.

A Suprema Corte assentou que o interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal, porquanto esta se mantém preservada mediante a participação do ente local nos órgãos colegiados de governança interfederativa. A adesão às estruturas regionalizadas, conforme decidido, é compulsória quando instituídas por lei complementar estadual, objetivando a viabilidade técnica e econômica do saneamento em âmbito regional.

Essa hermenêutica encontra-se sobremodo alinhada a seguros precedentes pretorianos, dentre os quais destaco:

Agravo regimental na reclamação. 2. Suspensão do processo licitatório para concessão de serviços de água e esgoto. Lei Complementar 48/2019 do Estado da Bahia. Microrregiões. 3. Alegada violação às ADIs 1.842/RJ e 2.077/BA. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas da Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental. (STF – Rcl: 37500 AC 0031374-81.2019.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/09/2020).

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal reforça o comando normativo de leis estaduais que instituem microrregiões e a necessidade de observância de suas normas para a delegação dos serviços de saneamento básico.

Nessa linha intelectiva, a Lei Complementar Estadual nº 182/2023 instituiu as Microrregiões de Saneamento Básico no Estado de Goiás e suas respectivas estruturas de governança, com fundamento no § 3º do art. 25 da Constituição Federal. O art. 2º, inciso I, incluiu expressamente o Município de Aragarças na Microrregião Oeste, conforme Anexo I da referida lei, nos seguintes termos:

Art. 2º Ficam instituídas as Microrregiões de Saneamento Básico – MSBs:

I – do Oeste, integrada pelo Estado de Goiás e os municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar;

Por sua vez, o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 182/2023 define as funções públicas de interesse comum das microrregiões, assim redigido:

Art. 3º São funções públicas de interesse comum das MSBs o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação direta ou contratada dos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, conforme dispõe o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no caput, a MSB deve assegurar:

I – a instituição e a manutenção de mecanismos que garantam o atendimento à população dos municípios com menores indicadores de desenvolvimento, especialmente quanto ao serviço público de esgotamento sanitário;

II – o cumprimento das metas de universalização de saneamento básico previstas na legislação federal; e

III – o desenvolvimento que for possível da política de subsídios, com a manutenção de tarifa uniforme para todos os municípios que atualmente a

praticam, dentro de cada microrregião.

Não o bastante, o art. 10, inciso IX, da referida Lei Complementar expressamente atribui ao Colegiado Microrregional a competência para autorizar o município a prestar isoladamente os serviços públicos de saneamento básico, encontra-se assim redigido:

Art. 10. São atribuições do Colegiado Microrregional, entre outras estabelecidas pelo regimento interno:

(...)

IX – autorizar município a prestar isoladamente os serviços públicos de saneamento básico ou atividades integrantes deles, inclusive por contrato de concessão, ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos ou criação de autarquia;

Como se constata, a norma não condiciona essa autorização à existência de infraestrutura compartilhada. Ao revés, ela estabelece um novo fluxo procedural. A regra passa a ser a gestão regionalizada, e a exceção, a prestação isolada, a qual depende de autorização expressa do órgão colegiado.

De se observar que o art. 10, § 3º da referida norma estabelece as hipóteses em que a autorização para prestação isolada não será concedida, demonstrando o rigor do controle exercido pelo Colegiado Microrregional, senão vejamos:

§ 3º Não se concederá a autorização prevista no inciso IX do caput deste artigo no caso de projetos:

I – que prevejam ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;

II – que não prevejam pagamento prévio de indenização ao prestador anterior dos serviços ou atribuam ao prestador que assumirá os serviços a responsabilidade por seu pagamento, nos termos do § 5º do art. 42 da Lei federal nº 11.445, de 2007, para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e

III – cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Endossando o quanto afirmo

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOVO MARCO DO SANEAMENTO BÁSICO. (...) 2. Nos termos do artigo 25, § 3º da Constituição Federal e artigo 3º, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 182/2023 é competência do Estado de Goiás, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos, de saneamento e o cumprimento de metas de universalização de saneamento básico, para regiões metropolitanas, cabendo aos municípios legislar sobre referida matéria quando envolver interesses locais (art. 23, IX e art. 30, I, da Constituição Federal). (...) (TJ-GO 02786922420108090011, Relator: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2024).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 433/2001 E SEUS ADITIVOS, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CORUMBAÍBA-GO E A SANEAGO S/A. (...) NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.026/2020. (...) 8. Com a promulgação da Lei nº 14.026/20 (novo Marco Regulatório do Saneamento Básico), alterou-se a Lei nº 11.455/07 em diversos pontos, com ênfase na imposição de que, para a celebração de contrato de concessão com entidade que não faça parte da administração do titular, a prestação de serviços públicos de saneamento básico está condicionada à realização prévia de licitação, consoante prenuncia o artigo 175, da Carta Magna. (...) 10. Em assim sendo, o município de Corumbaíba-GO inquinou de nulidade toda a pactuação, notadamente após a renovação perpetrada no curso da lide, consoante disposto no artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 4.717/65 (Ação Popular). (...) APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-GO 54200679820208090035, Relator: ALTAIR GUERRA DA COSTA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2024).

Lado outro, o Município apelante defende que, por não haver compartilhamento de instalações operacionais, o serviço de saneamento seria de interesse estritamente local, afastando a necessidade de qualquer deliberação do Colegiado Microrregional.

Ora, o conceito de “interesse comum” na prestação regionalizada não se limita ao compartilhamento físico de instalações operacionais, mas abrange a interdependência econômica, técnica e ambiental dos serviços de saneamento em municípios limítrofes. A Lei Complementar Estadual nº 182/2023, ao instituir as microrregiões e exigir autorização do Colegiado para a prestação isolada, não estabeleceu como requisito a existência prévia de compartilhamento de infraestrutura, partindo da premissa de que todos os municípios integrantes devem submeter-se à governança interfederativa, independentemente da configuração atual de suas instalações. Dai porque a interpretação restritiva pretendida pelo apelante não encontra respaldo na legislação vigente.

Ademais, o vício principal que fundamentou a decisão hostilizada não é meramente material, mas de competência, atingindo a própria existência do ato administrativo, e é, por sua natureza, insanável.

O art. 2º, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 4.717/1965 é expresso ao definir a incompetência como vício que inquia de nulidade o ato administrativo:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

No caso em tratativa, o Município de Aragarças, ao deflagrar procedimento licitatório para concessão dos serviços de saneamento básico sem a prévia autorização do Colegiado Microrregional, praticou ato que extrapolou suas atribuições legais, porquanto a competência para autorizar a prestação isolada dos serviços pertence ao órgão colegiado, nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 182/2023. Não se trata, portanto, de corrigir um erro formal ou material no edital, mas de reconhecer que o procedimento foi iniciado por quem não detinha, isoladamente, poderes para o mister.

Bem por isso, os princípios da preservação dos atos administrativos e da proporcionalidade, invocados pelo apelante, nada obstante sua relevância no direito administrativo, não se prestam a convalidar atos praticados com vício de competência. A preservação dos atos administrativos pode ser admitida diante de vícios sanáveis, o que não é o caso dos autos.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a conformação dos atos e contratos administrativos à legalidade é mandamento constitucional, não podendo o Poder Judiciário chancelar procedimentos licitatórios eivados de nulidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO MUNICIPAL. (...) 2. A declaração de ilegalidade, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do contrato público de concessão de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto firmado com a CAERD justifica, em linha de princípio, a adoção de medidas (concorrência pública) pela municipalidade com vistas à outorga regular desses serviços a terceiro. A conformação dos atos e contratos administrativos à legalidade é mandamento constitucional. (...) 4. Agravo desprovido. (STJ – AgInt na SS: 3503 RO 2024/0000206-0, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/12/2024, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJEN 07/02/2025).

Atinente aos honorários advocatícios, o apelante requer, subsidiariamente, a redução da verba fixada em 8% sobre o valor da causa (R\$ 600.000,00), alegando que o percentual resultou em valor excessivo. A sentença aplicou o disposto no art. 12 da Lei nº 4.717/1965, secundado pelo art. 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

Considerando o valor da causa (R\$ 600.000,00), a fixação dos honorários no percentual de 8% corresponde ao mínimo legal previsto para as causas em que a Fazenda Pública é vencida, na faixa correspondente. Destarte, não há margem para a redução pretendida, posto que o magistrado de primeiro grau aplicou o menor patamar possível, não merecendo censura a sentença neste ponto.

É o quanto basta.

AO TEOR DO EXPOSTO, nos termos do artigo 932, IV, “b” do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** da apelação cível e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença vergastada.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência de 8% (oito por cento) para 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

F. A. DE ARAGÃO FERNANDES

Relator